



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº 003/2019
PROJETO DE LEI Nº 003/2019
AUTORIA: Poder Legislativo Municipal
ASSUNTO: **"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, A SEMANA DAS ARTES MARCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de lei do ilustre Vereador Sr. Guanair D. G. dos Santos. O projeto de lei em apreço visa instituir a Semana das Artes Marciais, a ser celebrado anualmente, no dia 14 (quatorze) de maio, conforme justifica.

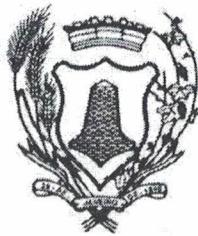
O parecer jurídico utiliza o artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraquara. Quanto ao aspecto regimental e a técnica legislativa, não há óbices. No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 9º, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 17, inciso I da Constituição Estadual e art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A estrutura jurídica reserva determinadas matérias ao ente com maior competência para legislar, seja por conta do atributo material ou por conta melhor estrutura para implantação de um projeto. Assim, a proposição de uma data comemorativa tem iniciativa concorrente, levando em consideração a importância do referido evento para o município. Esse é o entendimento da jurisprudência:

Processo: ADI 00122354920138080000
Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Publicação: 21/11/2013
Julgamento: 7 de novembro de 2013
Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

Portanto, a fixação de mera data comemorativa não encontra impedimento legal para proposição por vereador. Sendo que o PL, em sua ideia base, está dentro da iniciativa concorrente e atua no sentido de coadjuvar na administração do município, situação que permite o devido trâmite legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAUARA ESTADO DO PARANÁ

Ressalte-se ainda, que apesar do projeto de lei pretender instituir data comemorativa não interfere na gestão administrativa, isto porque, projetos que impõem obrigações ao executivo caem, impreterivelmente, na questão da estruturação e atribuição das secretarias, sendo claramente inconstitucionais.

Ante o exposto, verifica-se que a matéria a ser discutida não ofende a lei orgânica do Município, não ofende a Constituição Estadual nem tampouco a Constituição Federal em seu aspecto material e formal estando em conformidade com a estrutura escalonada de compatibilidade vertical nos termos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, orienta-se ao nobre vereador que atenda as formalidades previstas na Lei 12.345/10 que exige consulta e audiência pública para fins de definir o critério de alta significação quanto a escolhas de datas comemorativas.

Sala das Sessões em 21 de fevereiro de 2019.


Marcela Aparecida de Souza Corrêa

DIRETORA DA PROCURADORIA GERAL

